

A NOÇÃO DE DEVERES LINGUÍSTICOS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LINGUÍSTICO NO BRASIL

THE NOTION OF LANGUAGE DUTIES AND ITS CONTRIBUTION TO THE CONFIGURATION OF LINGUISTIC LAW IN BRAZIL

Jael Sânera SIGALES-GONÇALVES¹

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de apresentar a noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do Direito Linguístico como campo no Brasil. Primeiramente, apresentamos o estado da arte do campo. Em seguida, mostramos a trajetória que nos conduziu a formular a noção de deveres linguísticos, ilustrada com exemplos concretos dos planos internacional e brasileiro. O estudo tem filiação teórica a uma posição materialista de leitura da língua e do direito, na articulação entre a História das Ideias Linguísticas (HIL), a Análise materialista do Discurso (AD) e a Filosofia do Direito crítica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Linguístico. Deveres Linguísticos. Direitos Linguísticos. Políticas Linguísticas. Materialismo.

ABSTRACT: This work aims to present the notion of linguistic duties and its contribution to the configuration of Linguistic Law as a field in Brazil. First, we present the state of the art in the area. Then, we show the trajectory that led us to create the notion of linguistic duties, illustrated with concrete examples of international law and Brazilian law. The study has theoretical affiliation to a materialist stance of reading language and law, in the articulation between the History of Linguistic Ideas (HIL), the materialist Discourse Analysis (AD) and the critical Philosophy of Law.

KEYWORDS: Linguistic Law. Linguistic Duties. Linguistic Rights. Language Policies. Materialism.

Introdução

No Grupo de Trabalho de Direito e Linguagem do Encontro de Pesquisa Empírica em Direito de 2019 (GT Direito e Linguagem/EPED 2019), realizei uma reflexão sobre o conceito de Direito Linguístico. Por lá, defendi que o Direito Linguístico é um campo/ramo/segmento/área do Direito que coleciona direitos e deveres sobre a língua. Naquela oportunidade, sustentada na materialidade de documentos oficiais, propus que existem deveres linguísticos exigíveis em situações que envolvem minorias linguísticas e em situações em que, pela evidência, não está em questão qualquer minoria.

1. Doutorado em Letras pela Universidade Católica de Pelotas. Pesquisadora colaboradora de pós-doutorado no Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, Brasil. E-mail jaelgoncalves@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2951-0023>.

De um lado, mostrei que a fluência ou a certificação em língua portuguesa funcionam nesses documentos como condicionantes do ingresso e da permanência na Universidade por migrantes pertencentes a minorias linguísticas não-fluentes ou não-certificados na língua oficial – como condicionantes do acesso ao direito à educação, portanto. De outro lado, mostrei que outros documentos oficiais explicitamente criam deveres linguísticos para os sujeitos e não se aplicam a minorias linguísticas, a exemplo do Decreto nº 9.758/2019², que proíbe o uso de formas de tratamento como “Vossa Excelência” e “Excelentíssimo”, e obriga o uso da forma “senhor/senhora” nas comunicações orais ou escritas entre agentes públicos federais, e do Despacho de 03 de maio de 2019, que orienta à não-utilização da expressão “violência obstétrica”.

Situei a reflexão no interior de um conjunto de questionamentos que tenho feito em torno da configuração do Direito Linguístico enquanto campo do Direito, e uma delas é justamente como explicar seus objetos – os direitos linguísticos e os deveres linguísticos – a partir de categorias classicamente mobilizadas na teoria geral do direito. Então, encerrei aquela apresentação convocando um trabalho teórico sobre o Direito Linguístico na articulação entre a Filosofia do Direito³, a Análise materialista de Discurso (AD)⁴ e a História das Ideias Linguísticas (HIL)⁵⁶. Dando seguimento a

2. Para uma análise desse Decreto, ver Sigales-Gonçalves (2019), em *Doutor é quem tem doutorado: o decreto presidencial sobre as formas de tratamento - Parte I*. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/linguistica/2019/12/20/doutor-e-quem-tem-doutorado-o-decreto-presidencial-sobre-as-formas-de-tratamento-i/>. Acesso em: junho de 2020.

3. A Filosofia do Direito, enquanto objeto da Filosofia, “se ocupa da relação do fenômeno jurídico com a totalidade da sociedade, e não somente com a totalidade interna das técnicas jurídicas. Acima de tudo, sendo uma provocação ao direito e ao mundo, a filosofia do direito aponta as razões estruturais e o caráter injusto ou justo do direito e do próprio mundo.” (MASCARO, 2015, p. 16). Há três caminhos possíveis na Filosofia do Direito Contemporânea – juspositivista, não juspositivas e crítico (MASCARO, 2015). Referia-me, aqui, à Filosofia do Direito em uma perspectiva crítica marxista, “que representa a crítica mais profunda e o horizonte mais amplo da transformação social, política e jurídica, porque há de investigar os nexos históricos e estruturais do direito com o todo social, e daí a sua plenitude para a filosofia do direito” (MASCARO, 2015, p. 212).

4. “O objeto da Análise de Discurso é o discurso, não a língua enquanto sistema abstrato e fechado de regras, mas ‘a língua enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história’ (ORLANDI, 2007, p. 15). É fundamental à AD, então, o trabalho com o que seja exterior à língua para compreender o funcionamento dos textos, isto é, o modo como os textos produzem sentido considerando suas condições de produção (ORLANDI, 2012, p. 19)”, em Sigales-Gonçalves (2018, p. 32).

5. “A História das Ideias Linguísticas no Brasil é um programa de pesquisa resultado da colaboração que a Professora Eni Orlandi iniciou com a França, em 1988, propondo aliar a história da construção do saber metalingüístico à história de constituição da língua nacional (ORLANDI, 2001, p. 7). A preocupação específica dessa proposta é ‘pensar e trabalhar a questão da língua nos países de colonização’ (ORLANDI, 2001, p. 7). Com a articulação entre a HIL e a AD, entendemos políticas linguísticas como políticas de língua, “deslocamento que busca trabalhar a língua em sua incompletude constitutiva e sempre-já afetada pelo político: ‘como corpo simbólico-político que faz parte das relações entre sujeitos na sua vida social e histórica’ (ORLANDI, 2007, p. 8)” (SIGALES-GONÇALVES, 2019a, p. 117). Sobre as diferentes abordagens na pesquisa em políticas linguísticas, ver Diniz; Silva (2019). Para uma história de uma perspectiva discursiva da HIL no Brasil, ver Ferreira (2018).

6. Este trabalho é resultado de pesquisa de pós-doutoramento iniciada em 2018 intitulada *Direitos linguísticos, deveres linguísticos e processos de subjetivação: a tutela da língua pelo direito na sua dimensão (trans)nacional*, realizada no Centro de Pesquisa PoEHMaS - Política, Enunciação, História, Materialidades e Sexualidades, do Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas (IEL/Unicamp), sob supervisão de Mônica Graciela Zoppi Fontana. A pesquisa tem como objetivo central compreender os processos de significação da língua como objeto de regulação jurídica pelo(s) Estado(s) nas ordens internacional e interna como parte do processo de constituição da(s) língua(s) nacional(is) e do(s) Estado(s) moderno(s), especialmente a língua e o Estado brasileiros, e se desdobra em objetivos específicos entre os quais o de discutir os processos de significação da língua como objeto de “direitos linguísticos” e/ou de “deveres linguísticos”, a partir da premissa teórica

esse caminho, no presente artigo faço um recorte nessa convocação e trago elementos para a compreensão dos deveres linguísticos como objeto do Direito Linguístico. Assim, este trabalho tem o objetivo central de apresentar a noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do Direito Linguístico como campo no Brasil.

Para isso, organizo o texto em três partes nucleares. Primeiramente, apresento brevemente o estado da arte da institucionalização do Direito Linguístico no Brasil, contextualizando com aspectos do plano internacional e do plano interno. Em seguida, direciono a discussão para a noção de deveres linguísticos e mostro como se deu sua formulação. A partir disso, trago elementos que o trabalho com a noção e com exemplos concretos de deveres linguísticos pode oferecer à configuração do Direito Linguístico brasileiro.

O lugar teórico em que este trabalho se posiciona é o mesmo que tem atravessado nossa prática acadêmica-científica e técnica-profissional no campo dos direitos linguísticos e das políticas linguísticas: uma posição materialista de leitura da língua e do direito. Parte-se, então, da premissa teórica de que as relações concretas de existência nesta sociabilidade em que se formulam e regulam direitos e deveres linguísticos – em que as línguas e a relação dos sujeitos com as línguas são captadas pela forma jurídica – são determinadas sócio-historicamente pelas condições de produção e reprodução da vida material deste modo de produção capitalista, pautado na exploração do trabalho e na ilusão subjetiva de autonomia e liberdade que sustenta o sujeito de direito.

1. Emergência e institucionalização do Direito Linguístico no Brasil

Os saberes jurídicos e linguísticos ocupam continentes de conhecimento institucionalmente separados na e pela história – o Direito e a Linguística –, e as discussões que envolvem direitos linguísticos têm contribuído para a aproximação desses dois campos. O Direito Linguístico, como campo, e os direitos linguísticos, como objetos desse campo, justamente por suas múltiplas interfaces e atravessamentos, evidenciam já em suas formulações essa aproximação, ainda que o objeto que justifique a determinação “Linguístico” esteja em fase de construção teórica por profissionais pesquisadores da Linguística, do Direito e de outras áreas, como Sociologia e Antropologia.

de que, no direito moderno, toda norma impõe para o sujeito direitos e deveres necessários à manutenção das condições do modo de produção capitalista (PACHUKANIS, [1927] 2017). Nosso arquivo é constituído de documentos jurídicos internacionais – Tratados, Declarações, Convenções, Acordos – e de documentos jurídicos internos – Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, suas exposições de motivos e anais, portarias, resoluções, editais, etc.,. Tais documentos constituem o que chamamos de **arquivo jurídico** (ZOPPI-FONTANA, 2002, 2005a). Com Zoppi-Fontana (2009), supomos que na/da legislação sobre a língua emerge “um saber espontâneo sobre a língua, que retoma e reformula historicamente imagens sobre a língua produzidas do lugar de enunciação do legislador”. Nesse ponto, trabalhamos com a hipótese de conceber a regulação jurídica sobre/da língua como parte do processo de instrumentação da língua portuguesa no espaço de enunciação brasileiro e na relação do Estado-Nação com outros sujeitos da sociedade internacional – espaço de enunciação de luta entre Estados capitalistas (PACHUKANIS, 1925) que captaria a transnacionalidade das línguas e dos sujeitos.

Fundamentalmente, o Direito Linguístico tem se constituído como campo de trabalho acadêmico-científico e de trabalho técnico-profissional cujo objeto linguístico-jurídico mais evidente e com o qual mais se tem trabalhado são os direitos linguísticos. A noção de direitos linguísticos passou a ser progressivamente mobilizada a partir da explosão normativa do direito internacional no período que seguiu a 1ª e a 2ª Guerra Mundial, principalmente após sucessivos documentos internacionais tratarem da não-discriminação de minorias produzidas pelos deslocamentos de pessoas provocadas pelos conflitos bélicos daquele tempo histórico.

A Carta de constituição das Nações Unidas, de 1945 (Carta da ONU), nesse sentido, já expressava a preocupação da ordem internacional com a (não-) discriminação em razão da língua, reiterada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e por muitos outros documentos internacionais produzidos a partir daí⁷. À proteção das minorias religiosas, étnicas e raciais, juntou-se a proteção às minorias linguísticas e, seguindo a tradição que situa a proteção jurídica de minorias no campo dos direitos humanos, a proteção jurídica de minorias linguísticas tem sido estudada em termos de direitos humanos linguísticos⁸.

Associar o estudo dos direitos linguísticos (objeto) ao Direito Linguístico (campo) não é movimento evidente, de modo que o uso dessa expressão “Direito Linguístico”, assim no singular e com iniciais em letras maiúsculas, é menos frequente na literatura, vinda institucionalmente da Linguística ou do Direito⁹. Isso denuncia, de um lado, a necessidade de um trabalho com e sobre tal formulação que contribua, ao mesmo tempo, para a configuração e a compreensão de seu objeto e para a sua institucionalização, de modo que profissionais pesquisadores e operadores da Linguística e do Direito possam se reconhecer atuantes no campo do Direito Linguístico¹⁰ e, assim, fortalecê-lo. Esse fortalecimento tem consequências práticas para a concepção de práticas de políticas linguísticas transformadoras da realidade social.

7. Sobre essa cronologia do tratamento dos direitos linguísticos pela ordem internacional, sugiro ver Skutnabb-Kangas e Phillipson (1994) e Skutnabb-Kangas (2015), na literatura internacional, e Abreu (2016, 2020), Rodrigues (2018), Silva (2019) e Sigales-Gonçalves (2019c), na literatura brasileira.

8. Sobre uma abordagem crítica da natureza dos direitos linguísticos como direitos humanos linguísticos, ver os trabalhos de Xabier Arzoz. Destaco, entre vários, *The Nature of Language Rights* (2007) e *Language Rights as Legal Norms* (2009). Já indico, desde aqui, a necessidade de trabalhos teóricos que discutam esse estatuto dos direitos linguísticos como direitos humanos no processo histórico brasileiro de formulação da língua como objeto de regulação jurídica. Sobre isso, ver também Sigales-Gonçalves (2018, p. 64-70).

9. A distinção entre “direitos linguísticos” (objeto) e “Direito Linguístico” (campo) é facilitada ou dificultada a depender também do idioma de produção dos trabalhos. Em língua inglesa, a diferença fica mais evidente pelo emprego das formulações “*linguistic rights*” ou “*language rights*” para se referir ao objeto “direitos linguísticos”, e “*Linguistic Law*” ou “*Language Law*”, para se referir ao campo “Direito Linguístico”. Em Espanhol – “*derechos lingüísticos*” (objeto) e “*Derecho Lingüístico*” (campo) –, francês – “*droits linguistiques*” (objeto) e “*Droit Linguistique*” (campo), italiano – “*diritti linguistici*” (objeto) e “*Diritti Linguistici*” (campo) –, por exemplo, ocorre a mesma coincidência na formulação observada em português.

10. Sobre essa questão, ver Sigales-Gonçalves (2018, p. 62-64).

Se, no Brasil, o campo do Direito Linguístico é emergente, no plano internacional, esse movimento se iniciou na segunda metade do século XX. No início da década de 70, Guy Héraud já se manifestava pela emergência do campo:

A pluralidade linguística afeta um conjunto de relações e levanta uma série de questões sobre as quais um estudo global, até o momento, não foi buscado. Ao lado do interesse intrínseco de sua problemática, esse domínio assume uma importância ainda maior na medida em que aumenta na Europa e no resto do mundo – seja como uma consequência da descolonização, seja como efeito da promoção das etnias – o número de Estados abertamente plurilíngues. Assim, se encontra habilitado um novo setor de pesquisa jurídica: **o direito linguístico**. Como todos os ramos nacionais do direito, o direito linguístico pode ser apreendido de duas maneiras, seja **na perspectiva de um único país**, seja **na perspectiva comparada**. Essa última ótica parece ainda mais recomendável, já que **o direito linguístico é ainda mal inventariado e sua problemática ainda precisa ser formulada**; é apenas adicionando experiências diversas realizadas nesse domínio e comparando-as que se poderá descobrir a arquitetura dessa disciplina e apresentar de modo coerente, corretamente ramificado, **os problemas que ela contempla e a diversidade de soluções** (HÉRAUD, 1971, p. 309-310, grifos nossos, tradução nossa)¹¹.

Héraud (1971) dá, assim, caminhos para a configuração e a consolidação do Direito Linguístico, indica a possibilidade de concebê-lo na perspectiva do direito interno e na perspectiva do direito interno comparado a outros sistemas jurídicos¹² e convoca a realização de trabalhos em Direito Linguístico comparado. Quase duas décadas depois dessa convocação feita por Guy Héraud, era realizada em 1988 a primeira conferência internacional do então Instituto Internacional de Direito Linguístico Comparado, hoje Academia Internacional de Direito Linguístico (AIDL)¹³.

11. No original: *La pluralité linguistique affecte un ensemble de relations, soulève une série de questions dont une étude globale, à ce jour, n'a guère été tentée. A côté de l'intérêt intrinsèque de sa problématique, ce domaine revêt une importance d'autant plus grande que s'accroît en Europe et dans le reste du monde – soit comme une conséquence de la décolonisation, soit comme l'effet de la promotion des ethnies – le nombre des États ouvertement plurilingues. Ainsi se trouve habilité un nouveau secteur de recherche juridique : le droit linguistique. Comme toutes les branches nationales du droit, le droit linguistique peut être appréhendé de deux manières, soit dans la perspective d'un seul pays, soit dans la perspective comparative. Cette dernière optique apparaît d'autant plus recommandable que le droit linguistique est encore mal inventorié, que sa problématique reste à faire ; or ce n'est qu'en additionnant les expériences diverses réalisées dans ce domaine et en les comparant qu'on pourra découvrir l'architecture de cette discipline et présenter de façon cohérente, correctement ramifiée, les problèmes qu'elle embrasse et la diversité des solutions.*

12. Considerando essas duas vias apontadas por Héraud (1971), o caminho de configuração de um Direito Linguístico no Brasil pode se beneficiar de estudos identificados com a primeira via, considerando apenas a experiência nacional brasileira, concentrado em práticas institucionais ou não (produção legislativa e jurisprudencial, por exemplo), e de estudos identificados com a segunda via, que tomam a experiência nacional em comparação a experiências de outros ordenamentos jurídicos. Concordamos com Héraud (1971) sobre o fato de que a comparação entre experiências nacionais distintas é importante para a identificação da arquitetura do Direito Linguístico enquanto disciplina, da sua problemática e soluções, e, ao mesmo tempo, reconhecemos que o momento atual do campo no Brasil carece de um trabalho próprio de inventário e formulações. Não são, assim, vias excludentes, mas complementares, e trabalhos mais identificados com uma ou com outra perspectiva contribuem igualmente para a configuração e a consolidação do campo do Direito Linguístico brasileiro.

13. Dos originais *International Academy of Linguistic Law* (IALL) e *Académie Internationale de Droit Linguistiques* (AIDL). A AIDL é uma organização científica multidisciplinar criada em 1984 com o objetivo de reunir pessoas do mundo inteiro interessadas em diversidade linguística, contatos e conflitos linguísticos, na língua e no direito e, particularmente, no Direito Linguístico comparado, que compreende “as diferentes normas jurídicas e linguísticas no mundo relativas ao direito da língua, à língua do direito e ao direito à língua (direitos linguísticos)” (AIDL, 2020).

Na mesma época, em 1990, Joseph Turi apresentava uma formulação importante e recorrentemente utilizada para a compreensão do que seja o Direito Linguístico e do que sejam os direitos linguísticos:

O direito linguístico, entendido objetivamente, é um conjunto de normas¹⁴ jurídicas que tem como objeto o estatuto e a utilização de uma ou de várias línguas, nomeadas e não-nomeadas, num contexto político dado. Trata-se de um direito metajurídico, nisso que **a língua, que é a principal ferramenta do direito, torna-se sujeito e objeto do direito.** Trata-se igualmente de um direito futurista já que ainda **consagra, mesmo se ainda bastante timidamente, o direito a (a) língua, e, portanto, o direito à diferença.** Os direitos linguísticos, entendidos subjetivamente, **direitos ao mesmo tempo individuais e coletivos, compreendem o direito a (uma) língua (o direito de utilizar uma ou várias línguas nomeadas, notadamente no campo do uso oficial das línguas, direito de natureza essencialmente histórica) e o direito a (a) língua (o direito de utilizar qualquer língua, notadamente no campo do uso não oficial das línguas, direito de natureza essencialmente fundamental).** Essa distinção, já reconhecida pela Corte Suprema do Canadá, se inspira nos princípios de **territorialidade** e de **personalidade** linguísticas. Enfim, seja se o direito linguístico é considerado de ordem pública ou não, ele visa sobretudo a língua ou os locutores linguísticos. De todo modo, o direito linguístico visa em geral a língua-meio (a forma) e não visa a língua-mensagem (o conteúdo). (TURI, 1990, p. 641, grifos nossos, tradução nossa)¹⁵¹⁶

Para melhor compreender o que Turi define como Direito Linguísticos (campo) e como direitos linguísticos (objeto), fragmento essa formulação em proposições. Desse modo, vemos que, para o autor, o campo do Direito Linguístico:

14. Para o estudo jurídico do “Direito Linguístico”, uma distinção fundamental é a distinção entre “norma jurídica” (regulação jurídica das línguas propriamente dita - uma lei que oficialize determinado idioma, por exemplo) e “norma linguística” (essa clássica noção de “norma padrão da língua”, que diz por exemplo como devemos falar e escrever “direito” – como não escrever ou falar “nóis compra”. Essa distinção exige um trabalho teórico sobre a noção de “norma” e sobre os determinantes “linguística” e “jurídica” que foge o escopo deste trabalho, mas já indicamos a necessidade de investimento científico na questão.

15. No original: *Le droit linguistique, entendu objectivement, est un ensemble de normes juridiques ayant pour objet le statut et l'utilisation d'une ou de plusieurs langues, nommées et innommées, dans un contexte politique donné. Il s'agit d'un droit métajuridique en ce que la langue, qui est le principal outil du droit, devient en l'occurrence à la fois le sujet et l'objet du droit. Il s'agit également d'un droit futuriste en ce qu'il consacre davantage, même si encore plutôt timidement et implicitement, le droit à «la» langue, et donc le droit à la différence. Les droits linguistiques, entendus subjectivement, droits à la fois individuels et collectifs, comprennent le droit à « une » langue (le droit d'utiliser une ou plusieurs langues nommées, notamment dans le champ de l'usage officiel des langues, droit de nature essentiellement historique) et le droit à « la » langue (le droit d'utiliser n'importe quelle langue, notamment dans le champ de l'usage non officiel des langues, droit de nature essentiellement fondamental). Cette distinction, désormais reconnue par la Cour Suprême du Canada, s'inspire des principes de territorialité et de personnalité linguistiques. Enfin, selon que le droit linguistique est considéré d'ordre public ou pas, il vise surtout la langue ou les locuteurs linguistiques. De toute façon, le droit linguistique ne vise en général que la langue-médium (la forme) et non pas la langue-message (le contenu).*

16. Sobre a definição de Direito Linguístico em Joseph Turi, recomendo ver também seu trabalho anterior, de 1986, *Algumas considerações sobre o Direito Linguístico* (tradução nossa do original *Quelques considérations sur le droit linguistique*).

- (i) exige uma compreensão objetiva;
- (ii) é um conjunto de normas jurídicas;
- (iii) tem como objeto as línguas e a sua utilização em contextos políticos determinados;
- (iv) tem a língua como sujeito;
- (v) é metajurídico;
- (vi) é futurista;
- (vii) contempla o direito à língua;
- (viii) contempla o direito à diferença;
- (ix) pode ser considerado de ordem pública ou não; e
- (x) visa principalmente a língua e os locutores linguísticos.

Já direitos linguísticos, enquanto objeto do Direito Linguístico:

- (i) exigem uma compreensão subjetiva;
- (ii) são direitos ao mesmo tempo individuais e coletivos;
- (iii) compreendem o direito de utilizar uma língua determinada, direito de natureza essencialmente histórica;
- (iv) compreendem o direito a *utilizar qualquer língua*, direito de natureza essencialmente fundamental.

Ainda da proposição de Turi (1990), destaca-se a referência dada pelo autor ao reconhecimento jurisprudencial desses direitos linguísticos e aos princípios da territorialidade e da personalidade como seus princípios constitutivos. A importância da jurisprudência e dos princípios da territorialidade e da personalidade também é constitutiva da configuração do Direito Linguístico brasileiro.

No Brasil, a busca por institucionalização do Direito Linguístico enquanto campo de trabalho acadêmico-científico e de trabalho técnico-profissional é emergente. Os trabalhos sobre direitos linguísticos usualmente se identificam institucionalmente com áreas da Linguística, eminentemente ocupados do estudo das políticas linguísticas, e nem sempre se reconhecem como trabalhos em Direito Linguístico e/ou como trabalhos sobre direitos linguísticos¹⁷¹⁸. Isso denuncia justamente o estado atual de emer-

17. Conforme apontamos em Sigales-Gonçalves (2018, p. 63), “diferentemente da literatura jurídica, a produção científica na área da ciência linguística tem se debruçado mais sobre a relação entre língua, Estado e ordem jurídica. No entanto, nesses estudos, a expressão ‘direitos linguísticos’ é menos frequente, predominando outros significantes produzidos no interior da Sociolinguística, da Linguística Aplicada e/ou da História das Ideias Linguísticas, tais como “políticas linguísticas” e “glotopolítica”.

18. Em relação ao que acontece no Brasil, no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a pesquisa com a entrada “direitos linguísticos” retorna 23 resultados, enquanto a pesquisa com a entrada “direito linguístico” retorna sete. Isso é muito diferente dos números encontrados quando as pesquisas são feitas com a entrada “políticas linguísticas” e com a entrada “política linguística”, que retornam 320 e 253 trabalhos, respectivamente. Sem me aprofundar na análise desses números, indico a necessidade de relacionar o baixo número de trabalhos referentes a “direito linguístico” ou a “direitos linguísticos” em relação aos indexados como

gência da configuração e na consolidação do Direito Linguístico enquanto campo na prática acadêmico-científica brasileira.

Os trabalhos de Ricardo Abreu têm contribuído fundamentalmente nesse propósito: na compreensão dos direitos linguísticos como objeto, principalmente pensando-os sob a perspectiva constitucional (ABREU, 2016a, 2016b, 2019); na apresentação de elementos do Direito Linguístico como campo (ABREU, 2019, 2020); na formação de pesquisadores; e na criação e manutenção de espaços institucionalizados de produção, troca e divulgação do conhecimento na área.

Em trabalho recente *intitulado Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil: considerações à luz de uma emergente teoria dos direitos linguísticos*, Abreu (2019, p. 51, grifos nossos) defende que

[O] **campo dos direitos linguísticos**, diferentemente daquilo que muitos ainda pensam, não se constitui apenas de uma lista de direitos individuais e/ou coletivos aos quais as pessoas fazem jus. Mais que isso, diz respeito a uma **Teoria dos Direitos Linguísticos** que fundamenta o estudo das normas de direito linguístico, quando estes estão vinculados aos direitos humanos, ao direito constitucional, ao direito administrativo etc. Interessa-se, igualmente, pelas **fontes desse direito linguístico** (direito internacional dos direitos humanos, direito constitucional, direito comparado, costumes das populações etc.); pela **identificação de princípios aplicáveis a essas normas** (territorialidade, personalidade etc.); **pela identificação de metaprincípios geradores dessas normas** (dignidade humana, igualdade etc.); pelas **possibilidades hermenêuticas e de aplicação das normas de direito linguístico aos casos concretos**, bem como pelas **formas jurídicas de garantia de materialização desses direitos** linguísticos a todos os seres humanos.

Pela definição do autor, temos que a teoria dos direitos linguísticos contempla os seguintes objetos:

- (i) normas de direito linguístico;
- (ii) fontes do direito linguístico;
- (iii) princípios aplicáveis às normas de direito linguístico;
- (iv) metaprincípios geradores das normas de direitos linguísticos;
- (v) interpretação do sentido e do alcance (“possibilidades hermenêuticas”) e aplicação das normas de direito linguístico;
- (vi) formas jurídicas de garantia de efetividade das normas de direitos linguísticos.

“políticas linguísticas” e “política linguística” à necessidade de incentivar que trabalhos acadêmico-científicos e/ou técnico-profissionais sobre políticas linguísticas, principalmente políticas públicas de linguagem, sejam reconhecidos no campo do Direito Linguístico. Não há por que investir teoricamente na configuração de um tal campo “Direito Linguístico” senão para pensar nas possibilidades de transformação social promovidas pelas práticas de políticas linguísticas e seu estudo em diferentes áreas dos estudos linguísticos, principalmente sobre as implicações práticas dos direitos linguísticos e dos deveres linguísticos na vida material dos sujeitos. Sobre políticas linguísticas e políticas públicas em diferentes contextos, ver, por exemplo, Morello (2012) e Pfeiffer (2012).

Já sob a formulação “Direito Linguístico” para designar o campo, em trabalho ainda mais recente, Abreu (2020) define como ocupação principal do Direito Linguístico a “produção, aplicação e análise das normas que tutelam as línguas e os direitos de uso dessas línguas pelos indivíduos e grupos falantes, minoritários ou não” (ABREU, 2020, p. 172). Além dessa definição, o texto *Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes*, traz pelo menos outras três contribuições fundantes para o que chama de “ainda tímido estado da arte do Direito Linguístico no Brasil” (ABREU, 2020, p. 174): indica as vertentes tendentes no Direito Linguístico brasileiro; traz elementos para a concepção de uma Teoria do Direito Linguístico; e apresenta as principais fontes do Direito Linguístico.

Abreu (2020) concebe o Direito Linguístico como campo de estudos com duas vertentes de estudos: uma vertente que estuda os direitos linguísticos em espécie; e outra vertente que estuda as bases constitutivas de uma Teoria do Direito Linguístico. Nessa segunda vertente, situa-se o estudo das fontes formais e materiais das normas de Direito Linguístico: Direito Internacional dos Direitos Humanos – DIDH; Direito Constitucional e princípios constitucionais dos Estados nacionais; Direito Infraconstitucional dos Estados nacionais; Direito Estrangeiro e Comparado; Jurisprudência dos tribunais; e Costumes das populações (ABREU, 2020, p. 174).

Do Direito Internacional dos Direitos Humanos – DIDH, emergem, por exemplo, documentos como a Convenção da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, a Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos e a Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais, ou étnicas, religiosas e linguísticas, estudados por Silva (2019).

Do Direito Constitucional e dos princípios constitucionais no Brasil, nascem, por exemplo, a regra do artigo 13 da Constituição Federal de 1988, segundo a qual o idioma oficial da República Federativa do Brasil é a língua portuguesa, e o princípio da dignidade humana e da igualdade, que podem ser aplicados contra a discriminação linguística.

Do Direito Estrangeiro e Comparado, nascem normas de Direito Linguístico inspiradas em outras experiências nacionais. Seria o caso se o Estado brasileiro, por exemplo, cooficializasse todos os idiomas das nações e povos indígenas, a exemplo do que fez a Constituição Boliviana de 2009. É próximo do que pretende o Projeto de Lei nº 3.074-A, de 2019, que tramita na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Federal Dagoberto Nogueira (Partido do Trabalho – PDT)¹⁹.

19. O Projeto de Lei nº 3.074-A, de 2019, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 22 de maio de 2019, e pretende estabelecer que os municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas passem a ter como línguas cooficiais as línguas indígenas. Muitos aspectos interessantes desse PL merecem ser trabalhados, do ponto de vista jurídico e do ponto de vista discursivo. Temos tido a oportunidade de discutir sobre isso nas nossas práticas de ensino no campo das políticas linguísticas, sempre dando destaque ao lugar que o linguista ocupa na formulação desses instrumentos linguísticos.

Do Direito Infraconstitucional, emergem normas nos mais diversos contextos. O Decreto Presidencial 7.387/2010, que institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, as leis municipais de cooficialização de línguas e a Lei N° 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, são exemplos trazidos por Abreu (2020), aos quais um trabalho necessário de inventário de legislação sobre a língua pode fazer juntar outros inúmeros documentos.

Se, dos costumes, emergem normas de Direito Linguístico que regulam as relações sociais em grupos linguísticos minoritários, das decisões dos tribunais emergem posicionamentos que orientam a interpretação e a aplicação das normas de Direito Linguístico. A literatura tem dado conta de alguns julgados: o *Habeas Corpus* 72.391, de 1995, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a necessidade de que esse recurso seja escrito em língua portuguesa, analisado por Abreu (2016a); a decisão do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 0027550- 96.2010.4.03.0000/MS, em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu sobre mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal que requeria a oitiva das testemunhas indígenas no idioma da sua preferência, analisado por Silva (2011); o *Habeas Corpus* 85.198/2005, em que o Supremo Tribunal Federal utilizou o grau de escolaridade e a fluência em língua portuguesa para justificar a desnecessidade de perícia psicológica e antropológica para aferir a imputabilidade de indígena denunciado pela prática de crime, analisado por Vitorelli (2015).

Percebe-se, por esses exemplos, que se têm concebido como direitos linguísticos predominantemente os direitos relacionados a minorias linguísticas em relação à língua portuguesa. A expressão “Direito Linguístico”, nesse contexto, tem sido utilizada majoritariamente para contemplar, então, esse campo do qual direitos linguísticos são objeto.

De nossa parte, a partir de trabalhos teóricos sobre a composição material de documentos de regulação da língua, temos defendido que, além de direitos linguísticos, de minorias linguísticas ou não, os sujeitos estão também obrigados a deveres linguísticos, a obrigações relacionadas à língua. Trata-se de formulação que tem sido trabalhada por nós desde uma posição materialista de leitura da língua, do direito e da relação entre língua e direito.

2. Direitos linguísticos e a emergência dos deveres linguísticos como objeto

A constituição, a configuração e a consolidação do Direito Linguístico como campo no Brasil têm acontecido da práxis, das relações concretas entre profissionais e seus objetos de pesquisa, ensino, gestão ou operação. Nosso movimento oscilante entre as formulações Direito Linguístico, assim no singular e em maiúscula, e direitos linguísticos, assim no plural e em minúscula, já mostra o caráter dialético da produção do

conhecimento no campo, no vai-e-vem entre teoria, objeto, práticas acadêmicas-científicas e práticas técnicas-profissionais.

A noção de deveres linguísticos emerge também da prática de análise, no contexto da pesquisa “Direitos linguísticos no acesso ao direito à educação por migrantes forçados no Brasil: Estado, práticas e educação superior” (SIGALES-GONÇALVES, 2018). O trabalho objetivou analisar práticas das Instituições Federais de Educação Superior (IFES) voltadas aos direitos linguísticos dos migrantes forçados no acesso ao direito social à educação, a partir de uma abordagem materialista de língua, direito, estado e sociedade.

Com uma “pesquisa empírica em direitos linguísticos”²⁰, considerando que “os documentos produzidos no interior do aparelho escolar – editais, regimentos, instruções – são práticas que materializam o discurso: práticas discursivas, portanto”, construiu-se um dispositivo de leitura que permitiu entender que

as práticas inscritas no aparelho de Estado escolar direcionadas aos direitos linguísticos dos migrantes forçados e(m) direito à educação superior – que, como vimos, se reescrevem como *deveres linguísticos* – são atravessadas pela ideologia e conduzem à reprodução das relações de produção na formação social capitalista (SIGALES-GONÇALVES, 2018, p. 142, grifos nosso).

Tendo sido assim, a constituição da formulação deveres linguísticos é determinada pelo encontro do objeto direitos linguísticos com a posição teórica filiada ao materialismo. A leitura materialista indica que direitos linguísticos são reescritos como deveres linguísticos: o direito linguístico de conhecer a língua portuguesa uma vez estando no Brasil (previsto no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos) cria para o Estado o dever linguístico de promover o ensino da língua portuguesa para os que não a dominam. Também cria para os migrantes o *dever* de conhecer a língua portuguesa para ingressar e permanecer na Universidade. Em outras palavras: o dever de apresentar o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-Bras); o dever de participar de “programas de acessibilidade linguística”; o dever de realizar o Exame Nacional de Ensino Médio – exame em língua portuguesa e com prova de redação em língua portuguesa²¹.

20. Com essa filiação teórico-epistemológica evidentemente sustentada no materialismo histórico-dialético, é preciso considerar que a pesquisa é “empírica” porque analisa objetos concretos produzidos nas relações concretas. É uma abordagem “empírica”, não empiricista, portanto. Sobre empirismo e materialismo na pesquisa científica e a metodologia da pesquisa empírica em direitos linguísticos, ver Sigales-Gonçalves (2018, p. 75-91), principalmente no que diz respeito à defesa de que a pesquisa em documentos é um caminho para a pesquisa “empírica”, em geral, e em Direito Linguístico, em particular.

21. “Por direitos linguísticos, neste estudo, refere-se ao direito a *língua*, sem determinante. Não se trata, portanto, do estudo do direito à língua **portuguesa** (da comunidade linguística) ou à língua **materna** (do grupo linguístico de que o migrante forçado faça parte). Interessa, por outro lado, como a tensão entre esses direitos constitui a efetivação de direitos fundamentais, especificamente o direito social à educação” (SIGALES-GONÇALVES, 2018, p. 73, grifos do autor).

A chegada analítica à formulação deveres linguísticos, como duplo discursivo da evidência de existência de direitos linguísticos, coincide com a nossa chegada a uma série de questionamentos sobre em qual campo do Direito situaríamos esta discussão sobre direitos e deveres linguísticos. Chama(va) atenção, nesse ponto, dois aspectos interligados: o fato de a expressão “direitos linguísticos” causar muita estranheza entre interlocutores institucionalmente vinculados ao Direito e a falta de institucionalização, no campo jurídico, de espaços dedicados a estudar a temática, de estudar a língua como objeto e sujeito de regulação pela forma jurídica.

Aí é que foram formuladas as nossas primeiras inquietações, vindas da realidade de não se encontrarem, na literatura jurídica brasileira, muitos trabalhos acadêmicos ou doutrinários sobre o conteúdo desses direitos ou sobre sua justificação:

qual o bem jurídico protegido pelos direitos linguísticos? A língua? Se sim, por que o direito precisa proteger a língua? Como o direito protege a língua? Por que o vazio jurisprudencial/doutrinário sobre direitos linguísticos? Por causa da evidência de que todo sujeito de direito sempre-já tem a língua? E o caso de minorias linguísticas (“surdo-mudos”, “analfabetos”, “falantes estrangeiros”)? Existe judicialização dos direitos linguísticos? Por que não existe judicialização desses direitos? Quais são, afinal, os direitos linguísticos? Por que “direitos linguísticos” no plural? Por que não “Direito Linguístico”, como Direito Civil, Direito Penal, Direito Tributário ...? Trata-se já de um ramo do direito? Como explicar os direitos linguísticos considerando as tipologias clássicas da teoria geral do direito (direito público x direito privado; direito subjetivo x direito objetivo, ...). (SIGALES-GONÇALVES, 2018, s/p)²².

Essas perguntas textualizam a busca por compreender a quase inexistência de produção acadêmica, na ciência jurídica, que se proponha estudar a forma jurídica desses direitos. Nesse tempo, a incursão pela Filosofia e pela Teoria Geral do Direito críticas²³ nos conduziu à intenção científica de investigar a forma jurídica dos direitos linguísticos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as diferentes abordagens teóricas – da teoria pura à teoria marxista do direito e mobilizando o direito comparado. Para isso, começamos um trabalho de inventário de documentos que tem nos permitido somar outros exemplos de deveres linguísticos àquele que identificamos nos documentos oficiais reguladores do ingresso e a permanência de migrantes em universidades brasileiras.

22. Perguntas que constituem um “um campo aberto, a ser construído com bases e interpretações jurídicas próprias”, como nos afirmou Alysson Mascaro em comunicação pessoal (abril/2018).

23. Um trabalho de Filosofia do Direito e um trabalho de Teoria Geral do Direito são distintos e relacionados: “enquanto a teoria geral do direito, a partir da multiplicidade das normas, indaga-se sobre o que é uma norma jurídica estatal, a filosofia do direito indaga a respeito da legitimidade do Estado em ditar normas. De certo modo, a teoria geral do direito para nos limites internos da construção jurídica técnica. Mas a filosofia do direito pega o todo do direito nas mãos” (MASCARO, 2015, p. 13).

Em Sigales-Gonçalves (2019)²⁴, mostramos que o artigo 13 da Constituição Federal, ao declarar que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil, impõe a todos o dever linguístico não-explicito de utilizar a língua portuguesa na relação com a administração estatal. Não está explícita na Constituição a formulação “todos devem utilizar a língua portuguesa para a comunicação com as instituições estatais”, a análise da jurisprudência do STF mostra que o dispositivo já foi utilizado pela corte para justificar a obrigação de interposição de Habeas Corpus, a exemplo do que aconteceu no julgamento do já mencionado *Habeas Corpus* 72.391/1995.

Isso nos permite considerar que os deveres linguísticos aparecem na forma explícita, quando estão textualmente explícitos na formulação – exemplo clássico do artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Linguísticos – e na forma não explícita, como é o caso do artigo 13 da Constituição Federal.

Além disso, indicamos que a previsão do §2º do artigo 210 da Constituição, ao prever que “o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”, impõe o dever linguístico explícito que obriga os estudantes de ensino fundamental a terem aula na língua oficial, ao passo que assegura às comunidades indígenas o direito linguístico explícito de utilizar suas línguas maternas. Esse direito linguístico educacional das comunidades indígenas, por sua vez, implica ao Estado o dever linguístico não-explicito de adotar os meios necessários para sua efetivação. Nesse caso, o Estado é sujeito de deveres linguísticos: não apenas do dever linguístico de tolerância e respeito, que em regra não exige qualquer prestação positiva, mas o dever linguístico de promoção de recursos para a efetivação da garantia constitucional, que exige medidas práticas com dispêndio de recurso público para fomento de políticas públicas – construção de escolas indígenas e políticas de formação de professor indígenas, por exemplo²⁵.

Em Sigales-Gonçalves (2019b), mostramos que o Decreto nº 9.758/2019 impõe o dever linguístico explícito que proíbe o uso de determinadas formas de tratamento – impondo, portanto, uma obrigação de não-fazer (de não usar determinadas formas linguísticas) – e o dever linguístico explícito que obriga o uso da forma “senhor/senhora” nas comunicações orais ou escritas entre agentes públicos federais – impondo, assim, uma obrigação de fazer (de usar essa forma de tratamento). Também indicamos que o Despacho de 03 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, impõe o dever linguístico explícito de não-utilização da expressão “violência obstétrica” – uma obrigação de

24. Em palestra intitulada “Como trabalhar a relação entre Linguística e Direito? Caminhos, desafios e uma questão de classe”, ministrada no II Ciclo de Palestras do Laboratório de Teoria e Análise Linguística (LABTAL) da Universidade Estadual de Ponta Grossa, em maio de 2019.

25. Sobre a distinção entre o regime de tolerância e o regime de promoção dos direitos linguísticos, ver Sigales-Gonçalves (2018, p. 66-70).

não-fazer, ainda que modalizada pela natureza de orientação ou recomendação. Esses exemplos podem ser considerados deveres linguísticos que restringem determinadas formas de uso da língua portuguesa; restringem, portanto, a liberdade dos sujeitos na sua relação com a língua.

Esses exemplos concretos são a chave analítica para a guinada na direção do investimento descritivo, analítico e teórico sobre a noção de deveres linguísticos e sobre a contribuição dessa noção para a configuração do Direito Linguístico como campo no Brasil. Esse investimento tem nos permitido montar um *arquivo jurídico*²⁶ do Direito Linguístico, com um inventário de documentos relacionados a direitos linguísticos e deveres linguísticos no plano nacional e no plano internacional que pode servir a um observatório do Direito Linguístico.

Não é pretensão deste trabalho expor um rol exaustivo de deveres linguísticos, mas já é possível apresentar um rol exemplificativo com casos concretos que indiquem caminhos para o trabalho com a noção. A apresentação de um rol exemplificativo de deveres linguísticos pode ser feita segundo pelo menos três critérios, também aplicáveis à apresentação de direitos linguísticos: critério territorial, critério subjetivo e critério objetivo. Pelo critério territorial, a apresentação é feita com base no alcance de aplicação da norma – internacional ou nacional.

Pelo critério subjetivo, a apresentação dos direitos e deveres linguísticos é feita com base nos sujeitos que ocupam o polo da relação jurídica: se a língua ou as línguas – língua portuguesa, línguas de migração, libras, línguas indígenas; se determinado conjunto de pessoas – migrantes, indígenas, agentes públicos, crianças, por exemplo; ou se determinadas instituições – Estados, entes federativos, organismos internacionais e seus órgãos, por exemplo.

Pelo critério objetivo, a apresentação é feita com base no objeto jurídico a que se pode relacionar a norma de Direito Linguístico, de natureza pública ou privada, como direitos de liberdade, igualdade e não-discriminação, educação, migração, prisão, participação política através do voto, propriedade intelectual e exercício profissional. Assim, pode-se tratar de deveres linguísticos educacionais, migratórios, penais, políticos, trabalhistas, autorais e profissionais, por exemplo, que por sua vez estarão implicados a direitos linguísticos educacionais, migratórios, penais, políticos, trabalhistas, autorais e profissionais.

Utilizando esse critério objetivo e como contribuição para a constituição desse arquivo jurídico de Direito Linguístico, apresentam-se a seguir alguns exemplos

26. Entendemos arquivo jurídico “como dispositivo normatizador/normalizador da ordem do social sobre a qual se aplica como grade interpretativa logicamente estabilizada. Dispositivo que, pelo silenciamento de gestos de interpretação produzidos em ordens discursivas exteriores ao arquivo jurídico, se projeta sobre o futuro em uma tentativa de fixar o processo histórico em um eterno presente formal. Dessa forma, o arquivo jurídico se constitui no nosso Estado de Direito Positivo como um dos principais dispositivos de gestão da memória coletiva” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p.198).

concretos de deveres linguísticos na regulamentação jurídica no plano internacional²⁷ e no plano nacional.

a) Deveres linguísticos de liberdade, igualdade e não-discriminação

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):** ao declarar a não-discriminação em razão de língua, a Declaração cria para a coletividade o direito linguístico de não-discriminação. Esse direito linguístico explícito implica que os Estados, comprometidos com a Declaração, tenham o dever linguístico não-explícito de garantir essa não-discriminação linguística, revestido da obrigação de fazer, de adotar prestações e medidas positivas – políticas públicas de linguagem, por exemplo –, e da obrigação de não-fazer, de respeitar, de não discriminar.

b) **Declaração Universal de Direitos Linguísticos (1996)**²⁸: traz deveres linguísticos não-explícitos implicados pelos direitos linguísticos garantidos aos grupos linguísticos (artigo 2º, item 2), que exigem do Estado e de outros sujeitos de direito obrigações de fazer e de não fazer. Deveres linguísticos educacionais

- **Constituição Federal de 1988, no artigo 210, §2º:** dispõe sobre o dever linguístico explícito que cria a obrigação de fazer de que o ensino fundamental seja ministrado em língua portuguesa, relativizado pelo *direito linguístico* das comunidades indígenas de utilizarem suas “línguas maternas”. Por sua vez, esse direito linguístico cria o dever linguístico implicado do Estado de oferecer condições que efetivem isso; esse artigo constitucional é reproduzido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigo 32, §3º);

c) Deveres linguísticos migratórios

- **Nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017), artigos 65 e 69:** impõem o dever linguístico explícito que cria a obrigação de fazer de “comunicar-se em língua portuguesa” para fins de aquisição da nacionalidade por naturalização ordinária e especial no Brasil²⁹.

27. O plano internacional é um espaço privilegiado para observar deveres linguísticos e direitos linguísticos, especialmente para observar direitos linguísticos que implicam deveres linguísticos. Fundamentalmente, os dispositivos de Tratados, Acordos, Convenções, Declarações que criam direitos linguísticos de tolerância e/ou promoção da diversidade linguística e promoção da igualdade via não-discriminação implicam a criação de deveres linguísticos que obrigam outros sujeitos – os Estados, principalmente – a adotarem práticas para a sua concretização; não se trata de deveres linguísticos explícitos, mas deveres linguísticos não-explícitos, criados por implicação.

28. A Declaração Universal configura-se com um *objeto paradoxal* importante para a observação da implicação entre direitos linguísticos e deveres linguísticos, principalmente para a discussão do princípio da liberdade, norteador da afirmação dos direitos humanos. Ao passo que traz uma série de direitos linguísticos para o que chama “grupos linguísticos”, dá protagonismo aos direitos das “comunidades linguísticas”, que representam a língua dominante.

29. Trata-se de exemplo emblemático de deveres linguísticos de obrigação de fazer no Brasil. Um trabalho vertical sobre outros documentos que envolvem a questão está sendo realizado no contexto da pesquisa “Direitos linguísticos, deveres linguísticos e processos de subjetivação: a tutela da língua pelo direito na sua dimensão (trans)nacional”, no PoEHMas (IEL/Unicamp), já mencionada. Entre os documentos que analisamos, estão os seguintes: Estatuto do Estrangeiro, norma anterior que previa o dever linguístico de “ler e escrever em língua portuguesa”; Decreto 9.199/2017, que regulamentou a Lei de Migração; Portarias Interministeriais nº 5 e nº 11/2018, previram como único meio de comprovação da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa para fins de naturalização o Celpe-BRAS; Portaria nº 16, também de 2018, por meio da qual se alterou a regulamentação anterior e foram permitidas outras formas de comprovação; e AI - AGRAVO DE

- **Nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017), artigo 112:** estabelece que “as autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante” quando eles se dirigirem à Administração Pública para exigir seus direitos migratórios. Trata-se, então, de um dever linguístico explícito que impõe ao Estado, através de seus agentes públicos, a obrigação de não-fazer que consiste em tolerar o uso de outra língua que não a língua portuguesa.
- d) Deveres linguísticos políticos
- **Constituição Federal, artigo 14, §4º³⁰:** prevê que “São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. Trata-se de um dever linguístico explícito que impõe a obrigação de fazer – de ser alfabetizado – para o exercício da cidadania passiva, ou seja, para poder se candidatar a mandato eletivo e atuar como agente político na democracia representativa.
 - **Código Eleitoral, artigo 242:** cria o dever linguístico de obrigação de fazer segundo o qual a propaganda eleitoral no Brasil “só poderá ser feita em língua nacional”. Inclusive, “Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira” é crime eleitoral previsto no artigo 335 do mesmo código, com pena de detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa e apreensão e perda do material utilizado na propaganda.
 - **Lei nº 9.504/97, artigo 44, §1º, acrescido pela Lei nº 12.034/2009:** prescreve que “A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras”. Trata-se de dever linguístico explícito que impõe aos partidos políticos a obrigação de fazer de veicular a propaganda eleitoral televisionada em LIBRAS.

INSTRUMENTO - 5024346-75.2018.4.03.0000, do TRF 3ª Região, segundo a qual “se a Lei de Migração traz em seu bojo a exigência de que o naturalizando saiba se comunicar no idioma pátrio, significa dizer que o interessado deve conhecer a língua nacional, com habilidades para ler, escrever, falar e compreender o idioma”. Interessa-nos o trabalho teórico sobre a alteração que substitui a exigência de “ler e escrever” pela exigência de “comunicar-se”, que possibilita compreender os sentidos de língua que se têm mobilizado na formulação desse dever linguístico e como esses sentidos se relacionam à constituição de cidadania e de nacionalidade brasileiras. Além disso, destacamos a necessidade de se investigarem as implicações desse dever linguístico e de sua alteração para a efetivação do direito de naturalização e nacionalidade no Brasil.

30. Interessante observar que, até 2010, o Código Eleitoral brasileiro, de 1965, previa que não podiam se alistar os analfabetos e os que não soubessem se exprimir em língua nacional (art. 5º, I e II). Tratava-se, assim, de um dever linguístico explícito que criava a obrigação de não-fazer (de não se alistar como eleitor) para quem não fosse alfabetizado ou não soubesse se exprimir em língua portuguesa; ou, de outro modo, um dever linguístico não-implícito que impõe a exigência de ser alfabetizado e de se exprimir em português para fins de exercício da cidadania ativa. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o alistamento eleitoral passou a ser facultativo para os analfabetos e não fez previsão sobre os que “não soubessem se exprimir em língua nacional” (art. 14, §1º). A divergência entre o Código Eleitoral e a Constituição Federal acerca da matéria foi objeto de consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, que, na Resolução 23.274/2010, declarou a não recepção do art. 5º do Código Eleitoral pela CF. Temos relacionado esses deveres linguísticos para o exercício de direitos políticos à experiência constitucional brasileira de oficialização do português como língua oficial na Constituição Federal de 1988, da compreensão de sua localização no desenho constitucional – no rol “Dos direitos fundamentais”, entre o art. 12 (que trata da nacionalidade) e o art. 14 (que trata dos direitos políticos). Um trabalho discursivo sobre esses documentos de deveres linguísticos políticos, que criam obrigações relacionadas à língua para a participação dos sujeitos no processo de representação política, pode contribuir para a compreensão do processo histórico de constituição da nacionalidade brasileira.

e) Deveres linguísticos penais

- **Portaria Conjunta N.º 276, de 20 de junho de 2012, artigo 6º:** ao instituir a remição da pena pela leitura nos presídios federais, estabelece que “podem participar do referido Projeto todos os presos da Unidade que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades referentes ao mesmo”. Trata-se do dever linguístico explícito que cria a obrigação de fazer de ter competência para ler e escrever na língua portuguesa para ter acesso a esse direito penal.
- **Lei 16.648/2018, de 11 de janeiro de 2018, do estado de São Paulo:** prevê que a possibilidade de remição da pena pela leitura “consiste em proporcionar aos presos custodiados alfabetizados a possibilidade de remir parte da pena pela leitura mensal de uma obra literária clássica, científica, filosófica ou religiosa, dentre outras [...]”. Trata-se de dever linguístico explícito que cria a obrigação de fazer de ser alfabetizado para poder participar dos projetos de remição³¹.

f) Deveres linguísticos trabalhistas e profissionais

- **Resolução nº1831/2008, do Conselho Federal de Medicina:** impõe aos médicos estrangeiros o dever linguístico de apresentar o CELPE-BRAS em nível intermediário superior para fins de inscrição no Conselho. Trata-se de dever linguístico explícito que cria a obrigação de fazer que condiciona o exercício regular da profissão ao conhecimento da língua portuguesa.

g) Deveres linguísticos e propriedade industrial

- **Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), artigos 101, 155, 216:** estabelecem que os documentos para pedido de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial devem estar em língua portuguesa. Trata-se do dever linguístico explícito que impõe a obrigação de fazer que condiciona o direito de propriedade industrial à língua oficial.

Esses exemplos se juntam aos que temos dado para tratar dos deveres linguísticos enquanto objeto do campo do Direito Linguístico. A partir desses elementos concretos, temos que as normas de deveres linguísticos são normas que, de modo explícito ou não explícito, em diferentes documentos e dispositivos institucionais, impõem aos sujeitos obrigações de fazer ou de não fazer em relação à língua. Assim, deveres linguísticos são

31. Antes da edição dessa lei, o Ministério Público do estado de São Paulo (MPSP) já havia se manifestado em 2012 contrário à remição da pena pela leitura porque a medida “discrimina este encarcerado alfabetizado daquele que não sabe ler, estabelecendo evidente distinção de natureza social”. Com a edição da Lei em 2018, o MPSP voltou a se manifestar sobre a questão ao promover em agosto de 2019 Ação Direita de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. A ação nº 2182765-41.2019.8.26.0000 foi julgada procedente e a Lei estadual foi julgada inconstitucional por extrapolar a competência legislativa do estado prevista na Constituição Federal. Trata-se de jurisprudência interessante sobre matéria de Direito Linguístico, principalmente porque pode implicar a discussão sobre a constitucionalidade de outras leis estaduais que versem sobre a remição da pena pela leitura.

obrigações, implícitas ou explícitas, juridicamente impostas em relação à língua. Também, os deveres linguísticos estão juridicamente implicados em direitos linguísticos, de modo que se pode enunciar que todo direito linguístico implica dever linguístico.

Os deveres linguísticos podem ser estudados pelo critério territorial, pelo critério subjetivo e pelo critério objetivo. Pelo critério subjetivo, os sujeitos de deveres linguísticos, a quem se impõem essas obrigações, podem ser tanto pessoas, instituições, Estados e as próprias línguas. Pelo critério objetivo, os deveres linguísticos podem ser educacionais, migratórios, penais, trabalhistas e profissionais, por exemplo.

Além disso, como o rol exemplificativo permite evidenciar, os deveres linguísticos, tal como os direitos linguísticos, estão formulados em textualidades de diferentes dispositivos institucionais, o que denuncia a multiplicidade de “fontes” das normas de Direito Linguístico, conforme já apontado por Abreu (2020), e indica o necessário “diálogo” entre essas fontes.

3. Contribuições da noção de deveres linguísticos para a configuração do Direito Linguístico como campo no Brasil

O trabalho de apresentação da noção de deveres linguísticos e seus exemplos concretos no ordenamento jurídico internacional e interno brasileiro traz contribuições para o campo do Direito Linguístico no Brasil. Tais contribuições são apresentadas em forma de proposições sobre o Direito Linguístico enquanto campo e sobre as normas de deveres linguísticos e de direitos linguísticos enquanto objetos desse campo:

Sobre o Direito Linguístico enquanto campo:

- a. O Direito Linguístico é o campo/ramo/segmento/área do direito que coleciona direitos e deveres sobre a língua;
- b. O Direito Linguístico tem sob seu escopo práticas de regulação das línguas e da relação entre os sujeitos e as línguas;
- c. O Direito Linguístico regula e tutela a língua como bem jurídico;
- d. Os direitos e os deveres linguísticos não necessariamente estão relacionados a minorias linguísticas ou minorias sociais;
- e. Os direitos linguísticos e os deveres linguísticos – consequentemente, o Direito Linguístico – não necessariamente estão relacionados aos Direitos Humanos.

Ainda, as normas de deveres linguísticos e as normas de direitos linguísticos podem ser analisadas segundo alguns critérios:

- a. **quanto às fontes**, estão espalhadas em diferentes práticas institucionalizadas ou não, de modo que se observa a necessidade de compreensão da constituição e da aplicação das normas de Direito Linguístico numa perspectiva de diálogo entre suas fontes³²;
- b. **quanto à evidência na formulação**, os direitos linguísticos e os deveres linguísticos podem ser explícitos (ou *prima facie*) ou implícitos (por implicação);
- c. **quanto à natureza dos deveres linguísticos**, há deveres linguísticos que impõem **obrigação de fazer** (deveres linguísticos positivos) e deveres linguísticos que impõem **obrigações de não-fazer** (proibições, deveres linguísticos negativos);
- d. **quanto ao polo da relação jurídica**, os deveres linguísticos podem ser observados numa **perspectiva subjetiva** – que enfatiza os sujeitos da relação jurídica (por exemplo, direitos linguísticos/deveres linguísticos de migrantes; direitos linguísticos/deveres linguísticos de pessoas presas) – ou **numa perspectiva objetiva** – que enfatiza o objeto da regulação (por exemplo, direitos linguísticos/deveres linguísticos migratórios; direitos linguísticos/deveres linguísticos penais);
- e. **quanto aos sujeitos da relação jurídica**, todo direito linguístico de um sujeito de Direito Linguístico cria e impõe dever linguístico para outro sujeito de Direito Linguístico e assim reciprocamente; nos polos da relação jurídica – do sujeito do direito e do sujeito do dever –, podem estar um (um único falante) ou mais sujeitos (um grupo linguístico), de modo que a regulação da língua pelo Direito tem natureza **unissubjetiva** ou **plurissubjetiva**;
- f. **quanto à natureza do direito**, a existência de um direito linguístico para um ou mais sujeitos de direitos no ordenamento jurídico constitui direito objetivo que confere a esses sujeitos o **direito subjetivo** de exigir de outros sujeitos o **dever linguístico** de agir para sua efetivação.

Essas proposições embrionárias devem ser desenvolvidas dos pontos de vista descritivo e analítico, para o que serão determinante o esforço conjunto de pesquisadores de diferentes campos do conhecimento e abordagens. Os deveres linguísticos que compuseram o rol exemplificativo apresentado devem se juntar a outros, no exercício de observação das manifestações do Direito Linguístico no ordenamento jurídico.

32. Sobre fontes do Direito Linguístico, ver seção anterior deste texto sobre Abreu (2020), e para o desenvolvimento dessa perspectiva de diálogo entre as fontes, ver Benjamin; Marques (2018).

Considerações finais

Dando continuidade a estudos em torno do que sejam e de quais sejam os direitos e os deveres linguísticos e do que seja e constitua o Direito Linguístico como campo, este trabalho investiu na compreensão dos deveres linguísticos como objeto do Direito Linguístico, perseguindo o objetivo central de apresentar a noção e suas contribuições à configuração do campo no Brasil. A exposição do estado dessa configuração trouxe o contexto necessário para mostrar que a emergência da noção de deveres linguísticos, tal como a temos formulado, desloca-se da tendência dos estudos em direitos linguísticos de relacioná-los necessariamente a minorias linguísticas ou minorias sociais e aos direitos humanos.

Desse modo, assumimos que normas de Direito Linguístico não necessariamente se referem a minorias ou a direitos humanos. A apresentação da trajetória que nos levou a formular a noção de deveres linguísticos, atravessada pela nossa posição de leitura materialista da língua e do direito, justificou essa assunção.

Além disso, pudemos expor um rol exemplificativo de deveres linguísticos que possibilitou elaborar algumas premissas de trabalho no campo. Assim, mostramos que há deveres linguísticos implicados por direitos linguísticos, ou seja, que a existência de um direito linguístico para um sujeito impõe a existência de um dever linguístico para outro sujeito, e que essa posição de sujeito de deveres e de direitos pode ser ocupada inclusive por línguas e por Estados. Também mostramos que os deveres linguísticos podem impor obrigações de fazer e de não-fazer, que podem estar explicitadas ou não nas textualidades dos documentos do arquivo jurídico.

Essa exemplificação, ainda que aberta e não exaustiva, nos possibilitou formular proposições contributivas para a configuração do Direito Linguístico como campo no Brasil. Dada a atestada emergência da área, este trabalho se junta aos esforços que pesquisadores, principalmente linguistas, têm empreendido na compreensão dos direitos linguísticos, sobretudo pensando-os na relação com políticas linguísticas que transformem realidades sociais coloniais, excludentes e discriminatórias. Comprometemo-nos com a continuidade de um trabalho descritivo, analítico e teórico vertical sobre os exemplos concretos de deveres linguísticos indicados, dando conta da compreensão do funcionamento discursivo da produção de sentidos sobre a língua, sobre o direito, sobre os direitos linguísticos e os deveres linguísticos e do impacto que a existência desses deveres no ordenamento jurídico traz para a efetividade de direitos fundamentais dos sujeitos.

Algo que nos interessa sobremaneira é a relação entre a emergência de deveres linguísticos nos ordenamentos jurídicos e as condições de produção nas quais se dá essa emergência. Isso nos permite trabalhar teoricamente a hipótese de que o surgimento de deveres linguísticos explícitos está relacionado à emergência de regimes políticos autoritários e “de exceção”, a exemplo do dever linguístico de não utilizar o pronome

“Vossa Excelência”, recentemente instituído no Brasil, e do dever linguístico de não falar línguas estrangeiras, do Estado Novo. A articulação teórica na qual trabalhamos, entre História das Ideias Linguísticas, Análise materialista do Discurso e Filosofia do Direito crítica marxista, nos permite investir na hipótese dando consequências à relação entre língua, direito, estado, sociedade, a partir do eixo nação, nacionalidade e cidadania.

Por fim, reforçamos nosso entendimento de que o investimento científico na configuração do Direito Linguístico como campo promoverá o fortalecimento dessas pesquisas, sobretudo considerando a possibilidade de reconhecimento e de institucionalização da área por/em instituições jurídicas. Defendemos que esse fortalecimento tem consequências práticas para a concepção, a gestão e a efetividade de políticas linguísticas questionadoras, senão transformadoras, da realidade social. Da nossa posição teórica, não podemos negar o poder que exerce, por meio das instituições, a ideologia jurídica burguesa.

Referências

- ABREU, Ricardo Nascimento. *Os direitos linguísticos: possibilidades de tratamento da realidade pluri-língue nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, 2016.
- ABREU, Ricardo Nascimento. Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil. In: FREITAG, Raquel Meister Ko.; SEVERO, Cristine Gorski; GÖRSKI, Edair Maria. (Org.). *Sociolinguística e Política Linguística: Olhares Contemporâneos*. 1ed. São Paulo: Editora Blucher, 2016b, v. , p. 161-188.
- ABREU, Ricardo Nascimento. Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil: considerações à luz de uma emergente teoria dos direitos linguísticos. *Revista da ABRALIN*, v. 17, n. 2, 30 jun. 2019.
- ABREU, Ricardo Nascimento. Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes. *A COR DAS LETRAS* (UEFS), v. 21, p. 172-184, 2020.
- ARZOZ, Xabier. The nature of language rights. *European Centre for Minority Issues*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/26536934_The_Nature_of_Language_Rights. Acesso em: 05 de maio de 2019.
- ARZOZ, Xabier. ‘Language Rights as Legal Norms’. *European Public Law* 15, no. 4.. © 2009 Kluwer Law International BV, The Netherlands, 2009, 541–574.
- BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A Teoria do Diálogo das Fontes e seu Impacto no Brasil: Uma Homenagem a Erik Jayme. *REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR*, v. 115/2018, 2018, p. 21-40.
- DINIZ, Leandro Rodrigues Alves; SILVA, Elias Ribeiro da. Remarks on the Diversity of Theoretical Perspectives in Language Policy Research. *Revista Brasileira de Linguística Aplicada*, Belo Horizonte, v. 19, n. 2, p. 249-263, June 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-63982019000200249&lng=en&nrm=iso. Acesso em: julho de 2020.
- FERREIRA, Ana Cláudia Ferreira. A análise de discurso e a constituição de uma história das ideias linguísticas do Brasil. *FRAGMENTUM (ON LINE)*, v. 1, p. 17-47, 2018.

HÉRAUD, Guy. Pour un droit linguistique comparé. In: *Revue internationale de droit comparé*. Vol. 23 N°2, Avril-juin 1971. pp. 309-330. DOI : <https://doi.org/10.3406/ridc.1971.15975>. Disponível em: www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_1971_num_23_2_15975.

MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do Direito*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORELLO, Rosângela. “Uma política pública e participativa para as línguas brasileiras: sobre a regulamentação e a implementação do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL)”. *Gragoatá* (UFF). Niterói, v. 32, p. 31-42, 2012.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. (Org.) *História das ideias linguísticas: construção do saber metalingüístico e constituição da língua nacional*. Campinas: Pontes; Cáceres: Unemat, 2001.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. Apresentação. Há palavras que mudam de sentido, outras... demoram mais. In: ORLANDI, Eni P. (org.). *Política lingüística no Brasil*. Campinas: Pontes, 2007. p. 7-10.

PACHUKANIS, Eugênio B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PACHUKANIS, Eugênio B. *Direito Internacional*. 1925. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/pashukanis/1925/mes/direito.htm>.

PFEIFFER, Cláudia Castellanos. “Políticas públicas: educação e linguagem”. *Cadernos de Estudos Linguísticos*, 53 (2). Campinas: IEL/Unicamp, 2011. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8636984>.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi. 4ª edição. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

RODRIGUES, Fernanda dos Santos Castetano. A noção de direitos linguísticos no Brasil: entre a democracia e o fascismo. In: *Línguas e instrumentos linguísticos*, v. 42, 2018, p. 33-56.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. *Direitos linguísticos no acesso ao direito à educação por migrantes forçados no Brasil: Estado, práticas e educação superior*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, 2018.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. Direitos linguísticos e políticas linguísticas no Brasil: uma análise de processos seletivos para acesso à universidade pública por migrantes forçados. *LÍNGUA E INSTRUMENTOS LINGÜÍSTICOS*, v. 43, p. 192-216, 2019a.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. Em torno da questão “o que é Direito Linguístico?” Primeiras reflexões a partir de pesquisas empíricas sobre direitos linguísticos e sobre o bolsonarês. Apresentação de trabalho in: *Encontro de Pesquisa Empírica em Direito*, Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), São Paulo, 2019b.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. Doutor é quem tem doutorado: o decreto presidencial sobre as formas de tratamento - Parte I. #Linguística - Blogs de Ciência da Unicamp, 20 dez. 2019d. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/linguistica/2019/12/20/doutor-e-quem-tem-doutorado-o-decreto-presidencial-sobre-as-formas-de-tratamento-i>.

SILVA, Julia Izabelle. *Direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso à justiça: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais*. (Tese de doutorado). Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2019.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes. Direito lingüístico: a propósito de uma decisão judicial. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, p. 183-187, fevereiro/2011.

SKUTNABB-KANGAS, Tove. Language Rights. In: WRIGHT, W.; BOUN, S.; GARCÍA, O. *The handbook of bilingual and multilingual education*. 1ª edição. John Wiley and Sons, Inc, 2015.

SKUTNABB-KANGAS, Tove; PHILLIPSON, Richard. Linguistic human rights, past and present. In:

SKUTNABB-KANGAS, Tove; PHILLIPSON, Richard. (orgs.) *Language rights*. Vol. 1, 1994, p. 71-110.

TURI, Joseph-Giusepe. Quelques considérations sur le droit linguistique. *Les Cahiers de droit*, 27 (2), 1986, 463–476. <https://doi.org/10.7202/042750ar>.

TURI, Joseph-Giusepe. Le droit linguistique et les droits linguistiques. *Les Cahiers de droit*, 31 (2), 1990, 641–650. <https://doi.org/10.7202/043028ar>.

VITORELLI, Edilson. Minorias linguísticas no processo judicial brasileiro. In VITORELLI, E. (Org.). *Temas atuais do Ministério Público Federal*. Salvador: Podium, 2015.

ZOPPI-FONTANA, Mónica Graciela.. Acontecimento, arquivo, memória: às margens da lei. In: *Revista Leitura*, nº 30, Maceió: 2002, pp. 175-205.

ZOPPI-FONTANA, Mónica Graciela. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: Brum-de-Paula, Miriam Rose; Guimarães, Eduardo (Org.). *Sentido e memória*. Campinas: Pontes, 2005a. p. 93-115).

ZOPPI-FONTANA, Mónica Graciela. O Português do Brasil como Língua Transnacional. In: ZOPPI-FONTANA, Mónica Graciela. (Org). *O Português do Brasil como Língua Transnacional*. Campinas: RG Editora, 2009.